I

(Actos de publicação obrigatória)

REGULAMENTO (CEE) Nº 624/86 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1986

que estabelece as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para as batatas temporãs

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 83º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo aplicável às trocas comerciais [1], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 83º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que seja estabelecido um balanço de cada campanha de comercialização em função de previsões de produção e de consumo na comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, de batatas temporãs; que deve ser estabelecido um balanço específico para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e o início da campanha de comercialização de 1986/1987; que os balanços assim estabelecidos levam a fixar os limites indicativos como a seguir se indica;

Considerando que as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão [2]; que é conveniente precisar determinadas regras de execução desse mecanismo no sector das batatas temporãs;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 569/86 prevê que qualquer importação, num Estado-membro que aplique o «MCT», dos produtos em proveniência de países terceiros se deve efectuar contra a apresentação de um certificado de importação «MCT»; que é conveniente precisar determinadas regras relativas à emissão do referido certificado;

Considerando que o Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas não emitiu um parecer no prazo fixado pelo seu Presidente;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O limite indicativo de importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, para as batatas temporãs provenientes de Espanha da subposição 07.01 A II da pauta aduaneira comum é estabelecido, para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e 30 de Junho de 1986, em 80 000 toneladas.

Artigo 2º

1. O período de validade dos certificados «MCT», referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 574/86, é limitado a dois meses a contar da data em que tiverem sido pedidos. Todavia, a validade dos certificados expirará, o mais tardar, em 30 de Junho de 1986.

2. O montante da garantia é fixado em 0,5 ECU por 100 kg.

3. Em derrogação do artigo 6º, nº 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (CEE) nº 574/86, o certificado «MCT» será emitido sem prazo.

Artigo 3º

Todos os meses, antes do dia 15, os Estados-membros comunicarão à Comissão as quantidades de produto para as quais foram emitidos certificados «MCT» durante o mês anterior.

Artigo 4º

As disposições do artigo 2º são aplicáveis *mutatis mutandis* para os certificados de importação «MCT».

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

[1] JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.
[2] JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente